

2

CJT e, no
meio, vale
aprovação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. RENATO AZEREDO) PMDB

ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

Revoga dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, que disponham sobre o instituto da reabilitação.

DESPACHO: À COM. DE CONST. E JUSTIÇA

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 09 de julho de 19 82

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. deputado Leiz Real, em 03.08.82 19
- O Presidente da Comissão de JUSTIÇA Renato Azeredo
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 6.397 DE 1982

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Caixa: 189

Lote: 57
PL N° 6397/1982

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.397, DE 1982

(DO SR. RENATO AZEREDO)



Revoga dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, que disponham sobre o instituto da reabilitação.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

Em 18.06.82.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.397 DE 1982

Revoga dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, que disponham sobre o instituto da reabilitação.

Do Deputado RENATO AZEREDO

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Ficam revogados os artigos 119 e 120 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 [Código Penal], 743 a 750 do Decreto-lei nº 3.689, de três de outubro de 1941 [Código de Processo Penal] e a Lei nº 5.467, de 5 de julho de 1968.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



J U S T I F I C A Ç Ã O

O Código Penal, em seus artigos 119 e 120 dispõe sobre a reabilitação criminal. A matéria é disciplinada também nos artigos 743 a 750 do Código de Processo Penal.

A reabilitação, entretanto, somente pode ser requerida cinco anos após a extinção da pena principal ou o término de sua execução, bem como do dia em que terminar a suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, depois de cumpridos determinados requisitos por parte do condenado.

Se a reabilitação for negada, somente poderá ser novamente requerida após o decurso de dois anos, sendo que os prazos se contam em dobro, em caso de reincidência, isto é, dez anos.

O objetivo da reabilitação criminal é a restituição ao condenado da situação jurídica e moral anterior à sua condenação, isto é, dos direitos de que era titular antes da decisão condenatória.

Se o condenado cumpriu a pena que lhe foi imposta, expirando o seu crime; se terminou o tempo da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, não é justo e nem humano que deva esperar por cinco anos para conseguir reabilitar-se, ou por dez anos, em caso de reincidência.

São inúmeras as consequências de caráter pessoal e de restrições de direito que recaem sobre o condenado cuja reabilitação ainda não fora decretada judicialmente, embora socialmente já esteja o mesmo reabilitado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



De consequência, o instituto da reabilitação, ao invés de vir em benefício do condenado, apenas o prejudica, constituindo-se numa clamorosa injustiça para com o condenado, que deve passar por verdadeira via crucis até conseguí-la.

Entendemos que, uma vez cumprida a pena, ou terminado o prazo da suspensão condicional, ou do livramento condicional, o condenado já está reabilitado, independente de qualquer outro procedimento.

SALA DAS SESSÕES, de junho de 1982


Deputado RENATO AZEREDO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N.º 2.848 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 119. A reabilitação alcança quaisquer penas impostas por sentença definitiva.

§ 1º A reabilitação poderá ser requerida decorridos 5 (cinco) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar sua execução e do dia em que terminar o prazo da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, desde que o condenado:

- a) tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;
- b) tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;
- c) tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

§ 2º A reabilitação não pode ser concedida:

- a) em favor dos presumidamente perigosos pelos nºs I, II, III e V do art. 78 deste Código, salvo prova cabal em contrário;
- b) em relação a incapacidade para exercício do pátrio poder, tutela, curatela ou autoridade marital se imposta por crime contra os costumes, cometidos pelo condenado em detrimento de filho, tutelado ou curatelado, ou por crime de lenocínio.

§ 3º Negada a reabilitação, não pode ser novamente requerida, senão após o decurso de 2 (dois) anos.

Art. 120. A reabilitação será revogada de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, se a pessoa reabilitada for condenada, por decisão definitiva, ao cumprimento de pena privativa da liberdade.

Parágrafo único. Os prazos para o pedido de reabilitação serão contados em dobro no caso de reincidência.



**DECRETO-LEI N.º 3.689
— DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

**LIVRO IV
DA EXECUÇÃO**

**TÍTULO IV
DA GRAÇA, DO INDULTO, DA
ANISTIA E DA REABILITAÇÃO**

**CAPÍTULO II
DA REABILITAÇÃO**

Art. 743. A reabilitação será requerida ao juiz da condenação, após o decurso de quatro ou oito anos, pelo menos, conforme se trate de condenado ou reincidente, con-

tados do dia em que houver terminado a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, devendo o requerente indicar as comarcas em que haja residido durante aquele tempo. (C)

Art. 744. O requerimento será instruído com:

I — certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido, nem estar respondendo a processo penal, em qualquer das comarcas em que houver residido durante o prazo a que se refere o artigo anterior;

II — atestados de autoridades policiais ou outros documentos que comprovem ter residido nas comarcas indicadas e mantido, efetivamente, bom comportamento;

III — atestados de bom comportamento fornecidos por pessoas a cujo serviço tenha estado;

IV — quaisquer outros documentos que sirvam como prova de sua regeneração;

V — prova de haver ressarcido o dano causado pelo crime ou persistir a impossibilidade de fazê-lo.

Art. 745. O juiz poderá ordenar as diligências necessárias para apreciação do pedido, cercado-as do sigilo possível e, antes da decisão final, ouvirá o Ministério Público.

Art. 746. Da decisão que conceder a reabilitação haverá recurso de ofício.

Art. 747. A reabilitação, depois de sentença irrecorrível, será comunicada ao Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênera.

Art. 748. A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.

Art. 749. Indeferida a reabilitação, o condenado não poderá renovar o pedido senão após o decurso de dois anos, salvo se o indeferimento tiver resultado de falta ou insuficiência de documentos.

Art. 750. A revogação da reabilitação (Código Penal, art. 120), será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 6.397, DE 1982

* Revoga dispositivos do Código de Processo Penal, que disponham sobre o instituto da reabilitação.

AUTOR: Deputado RENATO AZEREDO

RELATOR: Deputado LUIZ LEAL

R E L A T Ó R I O

Mediante o oferecimento da presente proposta-de lei, ao crivo de seus nobres pares, objetiva o Deputado Renato Azeredo:

" Ficam revogados os artigos 119 e 120 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal, 743 a 750 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei nº 5.467, de 5 de julho de 1968."

E justificando tais medidas, argumentou, de forma convincente:

" O Código Penal, em seus artigos 119 e 120 dispõe sobre a reabilitação criminal. A matéria é disciplinada também nos artigos 743 a 750 do Código de Processo Penal.



A reabilitação, entretanto, somente pode ser requerida cinco anos após a extinção da pena principal ou o término de sua execução, bem como do dia em que terminar a suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, depois de cumpridos determinados requisitos por parte do condenado.

Se a reabilitação for negada, somente poderá ser novamente requerida após o decurso de dois anos, sendo que os prazos se contam em dobro, em caso de reincidência, isto é, dez anos.

O objetivo da reabilitação criminal é a restituição ao condenado da situação jurídica e moral anterior à sua condenação, isto é, dos direitos de que era titular antes da decisão condenatória.

Se o condenado cumpriu a pena que lhe foi imposta, expirando o seu crime; se terminou o tempo da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, não é justo e nem humano que deva esperar por cinco anos para conseguir reabilitar-se, ou por dez anos, em caso de reincidência.

São inúmeras as consequências de caráter pessoal e de restrições de direito que recaem sobre o condenado cuja reabilitação ainda não fora decretada judicialmente, embora socialmente já esteja o mesmo reabilitado.

De consequência, o instituto da reabilitação, ao invés de vir em benefício do condenado, apenas o prejudica, constituindo-se numa clamorosa injustiça para com o condenado, que deve passar por verdadeira via crucis até conseguí-la.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Entendemos que, uma vez cumprida a pena, ou terminado o prazo da suspensão condicional, ou do livramento condicional, o condenado já está reabilitado, independente de qualquer outro procedimento."

Por versar matéria de Direito Penal, a iniciativa se viu submetida exclusivamente ao exame deste órgão técnico.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Entendo perfeitamente defensável o projeto sob análise. Os Códigos Penal e de Processo, embora reconhecidamente constituam ordenamentos que orgulham o País, pelos avanços que registraram, face ao longo tempo que já vigoram entraram a necessitar de certos reparos, tais os de que cuida a presente proposição.

Além disso, não fere ela nenhum preceito da Constituição, nem qualquer princípio jurídico. E se encontra sem senão de ordem técnico-legislativo a ser sanado.

Concludentemente, opino por sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala da Comissão,

21/09/82

Deputado LUIZ LEAL

- Relator -

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: